



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 5/2024:

Altera os artigos 37 e 38 da Lei n.º 4/2019, de 31 de Maio, que Estabelece os Princípios, as Normas de Organização, as Competências e o Funcionamento do Órgão Executivo de Governação Descentralizada Provincial.

Lei n.º 6/2024:

Estabelece os princípios, regras e directrizes a que devem obedecer as actividades de levantamentos e cinematografia aéreos para fins civis, no território nacional, bem como o fornecimento dos respectivos produtos às entidades utilizadoras.

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 24/2024:

Exonera Simeão Lopes do cargo de Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Desenvolvimento da Economia Azul, FP (ProAzul, FP).

Resolução n.º 25/2024:

Nomeia João Gabriel de Barros para o cargo de Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Desenvolvimento da Economia Azul, FP (ProAzul, FP).

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 5/2024

de 4 de Junho

Havendo necessidade de proceder à revisão pontual da Lei n.º 4/2019, de 31 de Maio, que Estabelece os Princípios, as Normas de Organização, as Competências e o Funcionamento do Órgão Executivo de Governação Descentralizada Provincial,

ao abrigo do disposto no número 4, do artigo 135 e na alínea d), do número 2 do artigo 178, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Alteração)

São alterados os artigos 37 e 38 da Lei n.º 4/2019, de 31 de Maio, que Estabelece os Princípios, as Normas de Organização, as Competências e o Funcionamento do Órgão Executivo de Governação Descentralizada Provincial, que passam a ter a seguinte redacção:

"ARTIGO 37

(Substituição do Governador de Província)

- 1. [...].
- 2. [...].
- 3. Para efeitos do previsto no número 2 do presente artigo, o Governador de Província é substituído, definitivamente, por um membro da Assembleia Provincial indicado pelo partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes que obteve a maioria de votos.

ARTIGO 38

(Impedimento permanente do Governador de Província)

1. Em caso de incapacidade permanente, renúncia, perda do mandato, demissão ou morte, o Governador de Província é substituído definitivamente por um membro da Assembleia Provincial indicado pelo partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores que obteve maioria de votos.

- 2. [...].
- 3. [...].
- 4. [...]."

ARTIGO 2

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação. Aprovada pela Assembleia da República, aos 30 de Abril de 2024.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 9 de Maio de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

**Lei n.º 6/2024**

de 4 de Junho

Havendo necessidade de estabelecer princípios, regras e directrizes a que devem obedecer as actividades de levantamentos e cinematografia aéreos no território nacional e seu acompanhamento adequado, com vista a assegurar que todos os dados de levantamentos aéreos executados sejam depositados nas instituições competentes do Estado, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República, determina:

## ARTIGO 1

**(Objecto)**

A presente Lei estabelece os princípios, regras e directrizes a que devem obedecer as actividades de levantamentos e cinematografia aéreos para fins civis, no território nacional, bem como o fornecimento dos respectivos produtos às entidades utilizadoras.

## ARTIGO 2

**(Âmbito)**

1. A presente Lei aplica-se a todos os operadores e entidades utilizadoras que realizam levantamentos e cinematografia aéreos no território nacional.

2. A presente Lei não se aplica à pessoa singular que efectua levantamentos ou cinematografia aérea para fins de lazer, entretenimento ou para fins pessoais, nos termos a regulamentar.

## ARTIGO 3

**(Definições)**

As definições dos termos e expressões da presente Lei constam do glossário em anexo, que dela é parte integrante.

## ARTIGO 4

**(Princípios gerais)**

1. A execução de levantamentos e cinematografia aéreos para fins civis deve respeitar a Constituição da República e salvaguardar a soberania e segurança nacional.

2. O exercício das actividades previstas na presente Lei orienta-se, dentre outros, pelos seguintes princípios:

- a) Legalidade;
- b) Inviolabilidade;
- c) Imparcialidade;
- d) Universalidade;
- e) Igualdade.

## ARTIGO 5

**(Legalidade)**

Todos operadores e entidades que realizam levantamentos e cinematografia aéreos em território nacional vinculam-se à Constituição da República e demais legislação aplicável.

## ARTIGO 6

**(Inviolabilidade)**

São invioláveis a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra da pessoa particular ou colectiva, assegurando a indemnização pelo dano moral ou material decorrente da sua violação.

## ARTIGO 7

**(Imparcialidade)**

Todo interveniente no levantamento e cinematografia aéreos para fins civis deve se abster de praticar, ordenar, influenciar ou participar na prática de actos ou contratos que visem interesse próprio, do seu cônjuge ou de pessoa com quem viva em união

de facto, parente ou afim, bem como de outras entidades com as quais possa ter conflitos de interesse, nos termos da presente Lei.

## ARTIGO 8

**(Universalidade)**

A presente Lei aplica-se a todos operadores que realizam levantamentos e cinematografia aéreos em território nacional, independentemente da nacionalidade, da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais, profissão ou opção política.

## ARTIGO 9

**(Igualdade)**

Toda pessoa singular ou colectiva vinculada no levantamento e cinematografia aéreos para fins civis é igual perante lei.

## ARTIGO 10

**(Execução de levantamentos aerofotográficos e aerogeofísicos)**

1. A execução de levantamentos aerofotográficos necessários à elaboração da cartografia sistemática oficial é da responsabilidade do Estado.

2. O sector privado nacional e as empresas estrangeiras, devidamente autorizadas, podem, em último recurso, efectuar coberturas aerofotográficos e levantamentos aerogeofísicos, quando o Estado não dispor de meios que correspondem às exigências técnicas da actividade em causa.

3. Nos casos previstos no número 2 do presente artigo, devem ser salvaguardadas todas condições necessárias de segurança, que incluem, sem se limitar, a inserção das equipas técnicas de especialistas destas matérias provenientes das áreas de Defesa e Segurança e da Cartografia.

4. Compete ao Governo, aprovar o regulamento que define os parâmetros e procedimentos de levantamentos aerofotográficos e aerogeofísicos.

## ARTIGO 11

**(Restrição de execução de levantamentos aerofotográficos e aerogeofísicos)**

1. São restringidas as execuções de operações de aeronave, incluindo aeronave não tripulada, nos espaços aéreos adjacentes a áreas estratégicas de segurança nacional, num raio mínimo de cinco quilómetros.

2. São restringidas as operações com aeronave não tripulada em locais onde estejam a decorrer eventos públicos e em aglomerados, excepto quando previamente autorizadas.

3. Em caso de declaração de estado de emergência, de sítio ou de guerra, os levantamentos aerofotográficos e aerogeofísicos podem ser interditos, parcial ou completamente.

## ARTIGO 12

**(Normas de segurança)**

1. Para a execução de levantamentos e cinematografia aéreos devem ser observadas, dentre outras, as seguintes normas de segurança:

- a) informação das condições meteorológicas antes do início da actividade, evitando realizá-la em condições atmosféricas adversas;
- b) certificação das condições de funcionamento do equipamento a utilizar;
- c) certificação de que o local escolhido para a realização da actividade não possui obstáculos;
- d) elaboração de um plano de voo antes da operação, considerando os pontos de interesse a serem fotografados ou filmados, bem como a altura e distância de segurança em relação às pessoas e objectos;

- e) observância de todas as condições de segurança ambiental nos equipamentos a serem utilizados;
- f) manter atenção para possíveis situações de risco, sendo necessário ter um plano de contingência caso ocorram imprevistos.

2. A execução de levantamentos e cinematografia aéreos para fins civis deve ser coordenada com as autoridades de Defesa e Segurança.

#### ARTIGO 13

##### (Competência)

1. Compete ao Ministro que superintende a área de Defesa Nacional:

- a) categorizar, classificar e certificar os dispositivos permitidos para execução dos levantamentos e cinematografia aéreos para fins civis;
- b) autorizar a execução de levantamentos e cinematografia aéreos em território nacional.

2. Compete à entidade que superintende a área de Cartografia Sistemática autorizar o fornecimento e cedência dos respectivos dados às entidades utilizadoras, ouvida a área de Defesa e Segurança.

3. Compete à entidade que superintende a área de Cultura velar pelos aspectos específicos de produção audiovisual e cinematográfica, nos termos da lei.

#### ARTIGO 14

##### (Destino dos materiais e processamento de dados)

1. Os filmes ou dados originais resultantes da execução de coberturas aerofotográficas sobre o território nacional por parte do sector privado nacional e das empresas estrangeiras da especialidade constituem propriedade do Estado moçambicano.

2. Após o processamento da fotografia aérea, devem ser entregues, as entidades que superintendem as áreas de cartografia sistemática de Defesa Nacional e de Desenvolvimento Geo-Espacial, de entre outros, os seguintes documentos e dados:

- a) esquema da cobertura aerofotográfica;
- b) dados do sistema de navegação da cobertura aerofotográfica;
- c) cópia do certificado de calibração da câmara aérea;
- d) um exemplar de dados digitais e fotográficos;
- e) um exemplar de dados da fotografia métrica, caso tenha sido digitalizado;
- f) relatório detalhado do processamento da fotografia aérea.

3. O pré-processamento de dados dos levantamentos aerogeofísicos é realizado a bordo das aeronaves tripuladas ou não tripuladas.

4. Após o processamento de dados aerogeofísicos, a entidade utilizadora que encomendou o levantamento deve proceder a entrega as entidades que superintendem as áreas de Geologia, Defesa Nacional e de Desenvolvimento Geo-Espacial, de entre outras, a seguinte informação:

- a) o esquema da cobertura;
- b) os dados aerogeofísicos resultantes, na forma digital e em mapas;
- c) os relatórios técnicos da produção dos dados.

#### ARTIGO 15

##### (Fiscalização)

Compete ao Governo regulamentar a fiscalização do cumprimento do disposto na presente Lei.

#### ARTIGO 16

##### (Infracções e sanções)

1. Constituem infracções ao disposto na presente Lei:

- a) a execução de levantamentos e cinematografia aéreos, em território nacional, sem prévia autorização das autoridades competentes;
- b) a recusa do operador em facultar aos órgãos competentes o acesso à fiscalização do equipamento do levantamento aéreo no cumprimento do disposto na presente Lei;
- c) a reprodução e divulgação, sem autorização da autoridade competente, de fotografia aérea, mosaicos fotográficos e ortofotos;
- d) aquisição e uso de produtos de levantamentos aerofotográficos e cinematográficos de origem ilegal;
- e) a entrega parcial às autoridades competentes, por parte do operador após o processamento da fotografia aérea, dos documentos e dados mencionados no número 2 do artigo 14 da presente Lei;
- f) a não entrega ou entrega parcial às autoridades competentes, por parte do operador após o processamento dos dados aerogeofísicos, dos documentos e dados mencionados no número 4 do artigo 14 da presente Lei;
- g) execução de levantamentos e cinematografia aéreos em áreas estratégicas de segurança nacional;
- h) execução das operações com aeronave não tripulada em locais onde estejam a decorrer eventos públicos e em aglomerados sem autorização prévia.

2. Sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, as infracções previstas no número 1 da presente Lei, incorrem nas seguintes sanções:

- a) a apreensão da aeronave a quem incorrer no disposto nas alíneas a) e g) do número 1 do presente artigo;
- b) a retenção e aplicação de multa, a quem incorrer no disposto na alínea b) do número 1 do presente artigo;
- c) a multa e interdição temporária de execução de levantamentos aéreos em território nacional a quem incorrer no disposto nas alíneas c), d) e h) do número 1 do presente artigo;
- d) a multa e interdição temporária de execução de levantamentos aéreos em território nacional ao operador que fizer a entrega parcial, dos documentos e dados mencionados no número 2 do artigo 14 da presente Lei;
- e) a fiscalização, multa e proibição da execução de levantamentos aéreos em território nacional ao operador que não fizer a entrega total, dos documentos e dados mencionados no número 2 do artigo 14 da presente Lei.

3. O incumprimento das sanções previstas no número 2 do presente artigo incorre à reversão da aeronave envolvida a favor do Estado.

4. A violação ao disposto nos números 2 e 4 do artigo 14 da presente Lei é punível nos termos da legislação específica.

#### ARTIGO 17

##### (Taxas)

1. Para a execução de levantamentos e cinematografia aéreos são devidas as seguintes taxas de autorização:

- a) taxa de instrução do processo de autorização de entrada e sobrevoos da aeronave;
- b) taxa de cobertura aérea;
- c) taxa de prorrogação de autorização de entrada e sobrevoos da aeronave;
- d) taxa de fiscalização de levantamentos aéreos.

2. Os quantitativos referentes às taxas mencionadas no número 1 do presente artigo são objecto de regulamentação.

## ARTIGO 18

**(Regulamentação)**

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei no prazo de 180 dias, após a data da sua publicação.

## ARTIGO 19

**(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, 28 de Março de 2024. — A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 20 de Maio de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

## ANEXO

**Glossário****A**

**Aeronave** – aparelho manobrável em voo, apto a sustentar-se e circular no espaço, mediante reacções aerodinâmicas, e usado para o transporte de pessoas, mercadorias ou cargas.

**Aeronave não tripulada** – é todo e qualquer tipo de aeronave que pode ser controlada nos três eixos e que não necessite de pilotos a bordo para ser guiada.

**Área estratégica de segurança nacional** – áreas sujeitas à servidão militar, ou outras que venham a ser definidas pelo Conselho de Ministros ou indicadas pelo Serviço de Informações e Segurança do Estado (SISE).

**C**

**Cinematografia aérea** – conjunto de métodos e processos utilizados para reprodução fotográfica em movimento, a bordo de aeronaves.

**Cobertura aerofotográfica** – conjunto de fotografias aéreas organizadas em fiadas, cobrindo uma região e obedecendo a critérios constantes de um plano de voo.

**D**

**Dados originais** – plano de voo, filme, fotografias, diapositivos, dados gravimétricos, imagens fotográficas digitais, Modelo Digital de Elevação (DEM), nuvens de pontos do líder, todo produto resultante do levantamento aerofotográfico e aerogeofísico.

**E**

**Entidade utilizadora** – pessoa singular ou colectiva que adquira ou receba produtos derivados de levantamentos aéreos ou cinematografia aérea para seu uso.

**F**

**Fotografia aérea** – fotografia ou imagem fotográfica de cor natural, pancromática ou infravermelha (falsa cor), obtida através de uma câmara aérea métrica, câmara aérea digital ou sistema de sensores, a bordo de uma aeronave.

**I**

**Informação de natureza classificada** – toda a fotografia aérea, quer seja analógica ou digital, mosaico fotográfico e ortofoto, cobrindo toda ou parcialmente uma área estratégica de segurança nacional.

**L**

**Levantamento aéreo** – colecta de informações sobre a superfície ou subsolo terrestres através de técnicas de fotografia aérea ou de teledetecção a bordo de aeronaves tripuladas ou não tripuladas.

**Levantamento aerogeofísico** – colecta de informações associadas aos recursos do subsolo, usando métodos gravimétricos, magnéticos, radiométricos, sísmicos ou geoelectricos, através de sistema de sensores a bordo de aeronaves tripuladas ou não tripuladas.

**M**

**Mosaico fotográfico** – representação de uma região obtida por justaposição de fotografias aéreas.

**O**

**Operador** – pessoa singular ou colectiva detentora de uma aeronave vocacionada ou devidamente equipada para a actividade de levantamentos aéreos, aerogeofísicos ou de cinematografia aérea e tenha a autorização das entidades competentes para a sua execução em território nacional.

**Ortofoto** – imagem fotográfica de um terreno ou região na qual todos os elementos apresentam a mesma escala, livres de erros e distorções causadas pela projecção.

**CONSELHO DE MINISTRO****Resolução n.º 24/2024**

de 4 de Junho

Havendo necessidade de imprimir maior dinamismo e eficácia à instituição, nos termos do n.º 6 do artigo 8 do Decreto n.º 91/2019, de 27 de Novembro, que cria o Fundo de Desenvolvimento da Economia Azul, FP, o Conselho de Ministros determina:

Único: Simeão Lopes é exonerado do cargo de Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Desenvolvimento da Economia Azul, FP (ProAzul, FP).

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 28 de Maio de 2024.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

**Resolução n.º 25/2024**

de 4 de Junho

Nos termos do n.º 4 do artigo 8 do Decreto n.º 91/2019, de 27 de Novembro, que cria o Fundo de Desenvolvimento da Economia Azul, FP, o Conselho de Ministros determina:

Único: João Gabriel de Barros é nomeado para o cargo de Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Desenvolvimento da Economia Azul, FP (ProAzul, FP).

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 28 de Maio de 2024.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.